

**REGULAMENTO (CE) N.º 857/1999 DO CONSELHO**

de 22 de Abril de 1999

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2200/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2200/96 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as regras aplicáveis às organizações de produtores reconhecidas; que entre essas regras se conta a obrigação, para os produtores associados, de venderem a totalidade da sua produção por intermédio da organização de produtores; que, no entanto, se prevê uma excepção no caso de vendas directas ao consumidor, para as suas necessidades pessoais, no local da exploração; que essa excepção tem um limite de volume; que, para tomar em conta práticas habituais em determinadas regiões da Comunidade, convém tornar a referida excepção extensiva às vendas directas fora da exploração, no respeito dos limites de volume actuais;

Considerando que é conveniente tornar mais claro o n.º 4, alínea c), do artigo 15.º do regulamento citado;

Considerando que é conveniente tornar as disposições actuais relativas à tomada a cargo pela Comunidade das despesas de transporte, triagem e embalagem ligadas às distribuições gratuitas extensivas a todos os produtos retirados do mercado e distribuídos gratuitamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2200/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 11.º, primeiro travessão da subalínea 3) da alínea c) do n.º 2, os termos «no local da exploração» são substituídos pela expressão «no local e/ou fora da exploração».
2. No artigo 15.º, a alínea c) do n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 2200/96 passa a ter a seguinte redacção:
  - c) «Incluir nas suas previsões financeiras os meios técnicos e humanos necessários para assegurar o controlo do cumprimento das normas previstas no artigo 2.º, das disposições fitossanitárias e dos limites máximos permitidos de resíduos.»
3. No artigo 30.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. A Comunidade tomará a seu cargo, em condições a determinar nos termos do artigo 46.º, as despesas de transporte, triagem e embalagem relacionadas com as operações de distribuição gratuita previstas no n.º 1.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MÜLLER

<sup>(1)</sup> JO C 381 de 8.12.1998, p. 8.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Abril de 1999 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 24 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(4)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão (JO L 346 de 17.12.1997, p. 41).